



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO nº 19/2024

OBJETO: Registro de Preços para eventual locação/comodato de dispositivo eletrônico de emergência (botão de pânico) com *software* de monitoramento a ser instalado na Central de Segurança do TRT3 ou outro(s) local(is) a ser(em) indicado(s) no futuro, nos termos deste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA - INTP S/A

1. PRELIMINARES

1.1 DO INSTRUMENTO

Trata-se de impugnação apresentada por *INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA - INTP S/A*, CNPJ 17.659.315/0001-48, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2024.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art.164 da Lei nº 14.133/2021, regente da presente licitação, dispõe que “*Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*”.

No presente caso, a abertura das propostas foi designada para o dia 04/09/2024, às 13h30, e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada em 28/08/2024, sendo, portanto, tempestiva.

3. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS

A seguir transcrição dos termos da impugnação:

**Pregão Eletrônico nº 19/2024 PROCESSO -e-PAD
33.827/2024 (SINPI)**

**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA -
INTP S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ
17.659.315/0001-48, com sede na Rua Inácio Higino, 1050,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Sala 508, Praia da Costa, Vila Velha/ES, neste ato representada por seu representante legal, HILTON QUEIROZ REBELLO, CPF n. 132.272.747036, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em epígrafe, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 04/09/2024. Sendo esta impugnação protocolada à data de 28 de setembro de 2024, faz-se perfeitamente tempestivo.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A) DO USO INDEVIDO DA MARCA "BOTÃO DE PÂNICO®"

Ab initio, é importante notar que o certame faz menção à expressão "Botão de Pânico" mais de 21 vezes. Botão de Pânico é uma marca registrada, e o INTP é o legítimo detentor e zelador por sua distintividade. A família de marcas inclui várias versões da marca "Botão do Pânico" e "Botão de Pânico". A marca mista "Botão do Pânico" tem registro 840614314, depositada em 19/08/2013 e deferida em 20/09/2016, na classe NCL(10)45. Há também duas marcas nominativas, uma "Botão do Pânico" com registro 908629656 e outra "Botão de Pânico" com registro 908629702, ambas na classe NCL(10)45, depositadas em 21/11/2014 e deferidas em 28/03/2017. Também existem duas marcas nominativas para equipamentos de segurança e telecomunicações na classe NCL(10)09, uma "Botão do Pânico" com registro 908629591 e outra "Botão de Pânico" com registro 908629672, ambas depositadas em 21/11/2014 e deferidas em 28/03/2017.

Além disso, é relevante destacar que o TRT3 tinha plena ciência da marca "Botão do Pânico®" e de toda a nossa solução de tecnologia antes da publicação do edital. Em resposta a uma solicitação direta do TRT3, o INTP apresentou uma proposta detalhada para a contratação da Solução de Tecnologia Botão do Pânico®, implementada pelos softwares Skybox®, conforme descrito na Proposta de Contratação para Prestação de Serviços da Solução de Tecnologia Botão do Pânico®, enviada ao TRT3/MG.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO **Secretaria de Licitações e Contratos**

Essa proposta evidenciava claramente a singularidade e a titularidade da marca Botão do Pânico®, além de demonstrar que o TRT3 estava plenamente ciente de que a marca e a tecnologia associadas eram de propriedade exclusiva do INTP. Diante disso, a utilização da expressão "Botão do Pânico" de forma indiscriminada e sem a devida autorização no edital de licitação, que foi posteriormente convertido em um pregão eletrônico, caracteriza um uso indevido da marca registrada, violando assim os direitos de propriedade intelectual do INTP.

Ademais, essa prática fere o princípio da legalidade que rege a administração pública, conforme disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ao utilizar indevidamente uma marca registrada, sem a devida autorização, a administração pública incorre em uma ilegalidade que compromete a integridade e a legalidade do processo licitatório.

Além disso, essa prática também viola disposições específicas da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), particularmente no que tange à obrigatoriedade de observância rigorosa aos princípios da legalidade e da isonomia na condução dos processos licitatórios, conforme previsto nos artigos 5º e 18 da referida lei. Tais dispositivos reforçam a necessidade de que todos os atos da administração pública estejam estritamente alinhados com os princípios constitucionais e legais, garantindo transparência e igualdade de condições para todos os licitantes.

Em razão disso, a contratante deve alterar essa expressão para outra análoga, respeitando a distintividade da marca. Não haveria problemas em utilizar a expressão se o processo fosse para contratação por inexigibilidade; no entanto, uma vez que foi convertido em um pregão eletrônico, essas menções tornam-se nitidamente ilegais, configurando uma violação ao direito de exclusividade da marca registrada do INTP, em afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal e aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

B) DA IMPROPRIEDADE NA DEFINIÇÃO DO OBJETO, FALTA DE CLAREZA NAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E IMPRECISÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE SOBRE A SOLUÇÃO TECNOLÓGICA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO Secretaria de Licitações e Contratos

Fundamentando-se nos artigos 6º, inciso XXIII, e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é possível identificar que o edital nº 19/2024 contém falhas significativas na definição do objeto, nas exigências técnicas e na atribuição de responsabilidades sobre a solução tecnológica. O Art. 6º, inciso XXIII define que o termo de referência deve descrever o objeto de forma clara e precisa, abrangendo todos os elementos necessários, incluindo a solução tecnológica como um todo. O Art. 40, §1º complementa ao exigir que o termo de referência inclua uma especificação detalhada do produto ou serviço, garantindo que todos os aspectos necessários sejam considerados na licitação.

Discrepância na Definição do Objeto

No caso do edital nº 19/2024, a descrição do objeto como uma simples "locação/comodato de dispositivos eletrônicos" falha em reconhecer a necessidade de uma solução tecnológica integrada, que inclui um sistema robusto de monitoramento e controle. Esta definição insuficiente pode induzir os licitantes a formular propostas inadequadas, não alinhadas com as reais necessidades da Administração. A ausência de especificações detalhadas compromete a competitividade do certame, ao restringir a participação de empresas qualificadas e aumentar o risco de propostas que não atendam integralmente aos requisitos estabelecidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza a importância de um projeto básico detalhado e de critérios objetivos para garantir a isonomia entre os licitantes e evitar interpretações errôneas que possam resultar em desigualdade de condições e propostas inadequadas. O Acórdão TCU 1134/2017, por exemplo, destaca como a falta de clareza na definição do objeto pode comprometer a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS (SRP).
Aquisição e instalação de
condicionadores de ar. Índícios de
irregularidades no certame. Oitiva da
entidade e da empresa vencedora.
Audiência dos responsáveis.
Afastamento da responsabilidade de
dois gestores. Índícios de
irregularidades confirmados
parcialmente. Ausência de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

comprovação de que a licitação conjunta era a opção mais vantajosa ao interesse público e de que a eventual segregação do objeto traria prejuízos aos fins pretendidos. Inclusão no objeto de serviços fora do objeto principal do certame e não admissíveis como obrigação acessória. Licitação para SRP de forma indevida. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DETALHADO, COM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS SOBRE OS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS ÀS DEMANDAS DA UNIDADE. Exigência indevida de condições de habilitação específicas para a licitação de obras ou serviços de engenharia. Exigência de condições de habilitação sem respaldo legal. Rejeição das razões de justificativa, sem a aplicação de multa. Conhecimento. Procedência parcial. Assinatura de prazo para a anulação do certame. Monitoramento. (Acórdão TCU 1134/2017, 2ª Câmara, 31/01/2017, grifo nosso).

Essa decisão reforça a necessidade de um planejamento adequado e de uma execução criteriosa no processo de definição do objeto licitado. A falta de um projeto básico detalhado e de critérios claros e objetivos não só viola os princípios da isonomia e da competitividade, mas também pode resultar em prejuízos significativos ao interesse público. Como evidenciado, a inclusão de serviços fora do objeto principal do certame, sem a devida justificativa e sem respaldo legal, compromete a transparência do processo e pode levar à anulação do certame.

Portanto, é imprescindível que a Administração Pública defina com precisão o objeto da licitação, assegurando que todos os aspectos necessários sejam contemplados de forma clara no termo de referência. Isso não apenas evita disputas judiciais e a consequente anulação do certame, mas também garante a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios legais que regem as licitações no Brasil.

No Estudo Técnico Preliminar (ETP) do Edital nº 19/2024, é afirmado que o "botão de pânico não se trata de uma solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)". Contudo, uma análise mais aprofundada do Termo de Referência e do



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO **Secretaria de Licitações e Contratos**

próprio edital revela que as funcionalidades exigidas são, na verdade, características claras de uma solução de TIC.

O impetrante questionou essa incoerência ao perguntar: "No Estudo Técnico Preliminar, é mencionado que o dispositivo não se trata de uma solução de TIC, mas o Termo de Referência exige funcionalidades tecnológicas avançadas. Como essas exigências se conciliam com a definição do objeto?" A resposta oficial alegou que a solução consistia apenas em monitoramento eletrônico, o que, supostamente, não se enquadraria como uma solução de TI, conforme definido na Instrução Normativa SGD/ME nº 47, de 9 de junho de 2022. Essa normativa exclui certos programas embarcados de serem classificados como recursos de TIC.

Entretanto, essa resposta está equivocada. Uma análise minuciosa do Termo de Referência e do edital revela que as exigências superam os limites de simples programas embarcados em equipamentos. Por exemplo, o sistema de controle dos dispositivos deve permitir a "geração de relatórios gerenciais", "monitoramento em tempo real", e incluir funcionalidades complexas, como "módulo de relatórios", "cadastro de usuários e dispositivos", "treinamento da equipe para operação do software" e "definição de hierarquias". Essas funcionalidades são típicas de uma solução tecnológica sofisticada, que abrange não apenas o hardware, mas também um software avançado para o gerenciamento e controle das operações.

Adicionalmente, o próprio edital menciona a necessidade de "Treinamento da equipe da SINPI para operação do software", o que reforça ainda mais que não se trata de um software embarcado, mas de uma Solução de Tecnologia completa. Esse treinamento necessário demonstra que a solução envolve um software que requer familiarização e capacitação por parte dos usuários, características que não são comuns em programas embarcados simples.

A falta de clareza e precisão nas exigências técnicas cria um cenário propício à confusão entre os licitantes, podendo resultar na formulação de propostas que não atendem às reais necessidades da Administração Pública. Esse tipo de inconsistência vai contra os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, especialmente no que diz respeito à transparência e à promoção de uma concorrência justa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de especificações técnicas claras e objetivas. Especificações imprecisas podem restringir a competitividade



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO **Secretaria de Licitações e Contratos**

e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, o que, por sua vez, pode acarretar prejuízos ao interesse público e na contratação de uma solução inadequada às necessidades previamente estabelecidas.

Portanto, a divergência entre o que foi alegado no Estudo Técnico Preliminar e as exigências técnicas contidas no edital compromete não só a integridade do processo licitatório, mas também a obtenção de resultados que efetivamente atendam ao interesse público, em conformidade com os princípios de economicidade e eficiência que norteiam as contratações públicas.

Imprecisão Quanto à Responsabilidade sobre a Solução Tecnológica

A análise do modelo de contrato revela lacunas significativas que podem comprometer a eficácia da execução contratual, especialmente em relação à solução tecnológica, como o desenvolvimento ou fornecimento de software e a gestão dos dados. Essas omissões podem gerar diversos riscos, como falhas no suporte técnico, ausência de níveis de serviço (SLA) definidos e indefinição quanto à localização e segurança dos dados, resultando em problemas operacionais e legais relevantes.

Em primeiro lugar, a falta de definição de suporte técnico e SLA é preocupante. O contrato não menciona a necessidade de suporte técnico ou a definição de níveis de serviço, o que pode levar a tempos de resposta inadequados e a um suporte técnico ineficiente, comprometendo a operação contínua dos sistemas. O suporte técnico é essencial para garantir a resolução rápida de problemas e minimizar o tempo de inatividade, especialmente em operações que dependem fortemente de tecnologia.

Além disso, há uma omissão significativa em relação à gestão e à localização dos dados. A segurança e a gestão dos dados são aspectos fundamentais em qualquer solução tecnológica, especialmente em contextos que envolvem dados sensíveis. No entanto, o contrato não especifica onde os dados dos cadastrados serão armazenados, como serão protegidos, nem quem será responsável por sua integridade e confidencialidade. A falta de clareza sobre esses pontos pode expor a Administração a riscos de vazamento de dados e a não conformidade com as legislações de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A cláusula sobre a atualização de software, embora mencione a manutenção, reposição e atualização dos



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos

aparelhos/software, não é clara quanto ao escopo dessas atualizações, se incluem atualizações de segurança, melhorias de funcionalidade ou adaptação a novos requisitos legais. Essa falta de especificidade pode resultar em interpretações divergentes e em atualizações inadequadas ou insuficientes.

Para melhorar o contrato, é essencial incluir cláusulas específicas que definam o suporte técnico, com tempos de resposta e resolução claros (SLA), garantindo que a contratada esteja comprometida com a manutenção do sistema em funcionamento, incluindo procedimentos para suporte emergencial e manutenção corretiva. Também é fundamental adicionar uma cláusula que defina claramente a localização dos servidores onde os dados serão armazenados, as medidas de segurança que serão aplicadas, e as responsabilidades da contratada quanto à proteção e privacidade dos dados, alinhando-se à LGPD.

Além disso, o contrato deve detalhar as obrigações da contratada em relação às atualizações de software, especificando que tipos de atualizações são esperadas (corretivas, adaptativas, evolutivas) e os prazos para sua implementação. Isso inclui a responsabilidade por garantir que o software permaneça em conformidade com as normas legais e os requisitos do contratante ao longo da vigência do contrato. Também é recomendável a criação de uma matriz de responsabilidades clara e detalhada, que distribua as tarefas e obrigações entre as partes envolvidas, evitando ambiguidades e garantindo que todas as etapas do processo sejam cobertas.

A clareza e a especificidade são fundamentais em contratos que envolvem soluções tecnológicas, para garantir que todos os aspectos críticos sejam adequadamente cobertos e que as expectativas do contratante sejam atendidas. A inclusão dessas recomendações ajudará a prevenir litígios e a garantir que a execução do contrato ocorra de maneira eficiente, segura e conforme os melhores interesses da Administração Pública.

Diante das falhas significativas identificadas no edital nº 19/2024, como a impropriedade na definição do objeto, falta de clareza nas exigências técnicas e imprecisões quanto à responsabilidade sobre a solução tecnológica, e considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a recomendação mais adequada é a anulação do certame. Essa medida se justifica pela necessidade de evitar a continuidade de um processo licitatório que claramente compromete a competitividade, a transparência e a obtenção de propostas adequadas ao interesse público.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos

Subsidiariamente, caso a anulação não seja possível, é imperativo que o certame seja suspenso para que se proceda à revisão completa do Estudo Técnico Preliminar, do edital, do termo de referência e do modelo de contrato. Essas revisões devem incluir a redefinição clara e precisa do objeto, a correção das exigências técnicas para garantir que estejam alinhadas com as reais necessidades de uma solução tecnológica integrada e a inclusão de cláusulas contratuais que estabeleçam de forma explícita as responsabilidades sobre a gestão, suporte e atualização da solução tecnológica, conforme as melhores práticas recomendadas pela Lei 14.133/2021 e as orientações do TCU.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) A anulação do certame nº 19/2024, tendo em vista as falhas substanciais identificadas na definição do objeto, nas exigências técnicas e na atribuição de responsabilidades sobre a solução tecnológica, que comprometem a competitividade, a transparência e a obtenção de propostas que atendam adequadamente ao interesse público, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) A retificação imediata do edital para que todas as menções à expressão "Botão de Pânico" sejam substituídas por um termo análogo que não infrinja os direitos de propriedade intelectual do INTP, em conformidade com a legislação vigente. Tal retificação deve respeitar a distintividade da marca registrada "Botão de Pânico®", evitando assim qualquer violação ao direito de exclusividade da marca e garantindo o estrito cumprimento dos princípios da legalidade e isonomia, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal e nos artigos 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021;

c) Subsidiariamente, caso o pedido de anulação seja negado, requer-se a suspensão do certame até que sejam realizadas as devidas revisões no Estudo Técnico Preliminar, no edital, no termo de referência e no modelo de contrato. Essas revisões devem assegurar a redefinição clara e precisa do objeto, a correção das exigências técnicas para que estejam alinhadas com as reais necessidades de uma solução tecnológica integrada e a inclusão de cláusulas contratuais explícitas quanto às responsabilidades de gestão, suporte e atualização da solução tecnológica, em conformidade com as melhores práticas estabelecidas pela Lei 14.133/2021 e as orientações do TCU.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Termos em que,
Pede deferimento.

Vila Velha, 28 de setembro de 2024
HILTON QUEIROZ REBELLO
OAB/ES 25208

**4 – PARECER DA UNIDADE DEMANDANTE – SECRETARIA
DE INTELIGÊNCIA E POLÍCIA INSTITUCIONAL (SINPI)**

Em atenção ao recurso interposto por *INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA - INTP S/A*, submetemos à análise da Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional do TRT3, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que assim se manifestou:

Resposta à impugnação a empresa INTP - Pregão nº 19/2024

Item 1 - Do Uso indevido das marcas “botão do pânico” e “botão de pânico”

A empresa INTP afirma que as expressões “botão do pânico” e “botão de pânico” são marcas registradas da quais o INTP é o seu legítimo detentor e zelador. E juntou documentos comprobatórios. Argumenta que o edital da licitação do TRT3 usa as referidas marcas registradas de forma indiscriminada e sem a devida autorização, razão pela qual solicita a retificação do edital substituindo as mencionadas expressões “botão do pânico” e “botão de pânico” por outro termo similar.

Considerando os documentos apresentados pela empresa em que se tem comprovado o registro pela empresa INTP das marcas “botão do pânico” e “botão de pânico”, acatamos o pedido de substituição, em todos os documentos publicados referentes à referida licitação, das mencionadas expressões por dispositivo eletrônico de emergência portátil.

Item 2 - Da impropriedade na definição do objeto, falta de clareza nas exigências técnicas e imprecisão quanto à responsabilidade sobre a solução tecnológica.

A empresa diz que o edital possui falhas significativas quanto à definição do objeto, exigências técnicas e atribuição de responsabilidade sobre a solução tecnológica que, por sua



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

vez, podem restringir a participação de empresas qualificadas e aumentar o risco de propostas que não atendam aos requisitos estabelecidos.

Alega que a descrição do objeto falha em não reconhecer a necessidade de uma solução integrada que inclui um sistema robusto de monitoramento e controle, tratando-se de uma solução de TIC.

Entende que o contrato é omissivo quanto à necessidade de suporte técnico que é essencial para garantir a resolução rápida dos problemas que dependem de tecnologia e, também, quanto à gestão e localização dos dados.

Menciona ainda que devem ser detalhadas as obrigações da contratada em relação às atualizações de software, especificando seu tipo, corretivas, adaptativas e/ou evolutivas.

Pretende a anulação do pregão ou a revisão completa do ETP, Edital, TR e minuta do contrato.

Como informado no item II.2 - do ETP, o dispositivo eletrônico de emergência portátil não se trata de uma solução de TIC, já que se assemelha a um alarme portátil. O magistrado ou servidor, ao perceber uma ameaça, aciona o dispositivo eletrônico de emergência portátil e a informação é recebida numa central de monitoramento, que será responsável pelas providências cabíveis.

Como os alarmes, de forma geral, não são considerados soluções de TIC, por analogia, entende-se que o dispositivo eletrônico de emergência portátil também não deve ser”.

E, conforme disposto no item 1.7, b, da Instrução Normativa SGD/ME nº 47/22, do Ministério da Economia, os programas embarcados em equipamentos não considerados recursos de TIC também são excluídos dessa categoria.

Logo, entendemos, pelas razões expostas acima, que o dispositivo eletrônico de emergência portátil não se trata de equipamento de TIC.

O que se pretende com a aquisição do dispositivo eletrônico de emergência portátil é que ele seja capaz de, a partir do seu acionamento, transmitir a informação de socorro a uma Central de Monitoramento que será comandada por Agentes da Polícia Judicial, inicialmente, na sede da SINPI, para que eles possam tomar as providências necessárias.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO Secretaria de Licitações e Contratos

O item 3.1.3 do TR trata especificamente do acionamento. Necessariamente, o acionamento deverá ocorrer através do dispositivo eletrônico de emergência portátil.

Esse item visa ressaltar que não serão consideradas válidas as soluções que dependam de manuseio de outros dispositivos eletrônicos (smartphones, tablets, notebooks) para acionamento do dispositivo eletrônico de emergência portátil. Busca-se que o acionamento do dispositivo seja o mais rápido e discreto possível.

Entretanto, a maneira como a informação do acionamento será transmitida ao sistema de monitoramento poderá ser realizada por qualquer forma de telecomunicação, desde que seja rápida, em tempo real (grifo nosso).

Ressalta-se que, para acompanhamento das ocorrências, é necessário que o sistema de controle dos dispositivos permita a geração de relatórios gerenciais a fim de verificar, por período (meses ou ano) e por dispositivo eletrônico, o seu acionamento pelo usuário, conforme dispõe o item 3.1.5. do TR.

Considerando que o software e os dispositivos são da empresa e possuem funcionamento próprio, é necessário que a contratada indique profissional ou equipe para treinamento de servidores do TRT3 e outros profissionais indicados pela SINPI para operação do software de monitoramento e utilização dos dispositivos eletrônicos, como consta no item 5.4.3 do TR.

Vale salientar que toda contratação, por mais simples que seja o objeto, requer uma apresentação ao Contratante sobre o seu funcionamento.

Logo, não se pretende contratar software com funcionalidades de tecnologia sofisticada.

Com relação ao suporte técnico, pretende-se que este seja fornecido durante todo o tempo em que o contrato estiver em vigor, 24 horas por dia, garantindo o perfeito funcionamento do dispositivo de emergência, de modo que o mesmo transmita o pedido de socorro, e que tal informação chegue em tempo real à Central de Monitoramento da SINPI.

O item 5.2 do TR diz que: “A contratada deverá dispor de central para atendimento de emergências para o caso de problemas com o *software* de monitoramento ou com os dispositivos eletrônicos de emergência 24 horas por dia, 7 dias por semana”.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Como está previsto no item 5.5.5 do TR: “Deverão ser previstos todos os equipamentos e softwares necessários ao perfeito funcionamento da solução”.(grifo nosso)

Logo, não há que se falar em falta de definição do suporte técnico ou ausência de definição de níveis de serviço (SLA).

A título de informação, destaco que os dados do monitoramento serão tratados pela Central de Monitoramento da SINPI e observarão a LGPD, como todos os dados tratados no TRT/MG.

No que diz respeito à afirmação quanto à falta de clareza das atualizações do software e obrigações da contratada em relação às referidas atualizações, razão não socorre ao impugnante.

Como dispõe o item 7.1.11., caberá à contratada: “Realizar a manutenção, reposição, atualização dos aparelhos/software necessários à execução do contrato”.

O que se pretende é que a contratada, durante todo o período de validade do contrato, realize as atualizações necessárias ao perfeito funcionamento dos dispositivos eletrônicos de emergência e seu monitoramento.

Assim, considerando o número de esclarecimentos solicitados por diversas empresas e o pedido de impugnação, esclarecemos que as informações necessárias constarão no ETP, TR e Edital.

Ante o exposto acima, acolhemos, parcialmente, o pedido da empresa impugnante e suspendemos, temporariamente, o pregão nº 19/2024 para que sejam tomadas as seguintes providências:

- Exclusão, em todos os documentos públicos da licitação, das expressões “Botão do Pânico” e “Botão de Pânico” que serão substituídas pelo termo “dispositivo eletrônico de emergência portátil”;
- Pormenorização da descrição da solução como um todo, item 3 do TR, a fim de garantir maior clareza sobre o objeto pretendido.

A Equipe de Contratações da SINPI



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Diante do exposto, e, por tratar-se de matéria de caráter técnico e de responsabilidade da área demandante, acolhe-se o parecer da unidade de inteligência, na íntegra.

6. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, conheço da Impugnação interposta pela empresa **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA PREVENTIVA - INTP S/A**, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, nos termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante.

Suspende-se a sessão *sine die*, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

- exclusão, em todos os documentos públicos da licitação, das expressões “Botão do Pânico” e “Botão de Pânico” que serão substituídas pelo termo “dispositivo eletrônico de emergência portátil”;
- pormenorização da descrição da solução como um todo, item 3 do TR, a fim de garantir maior clareza sobre o objeto pretendido.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024.

Suely Darlene Silva Campos
Pregoeira